

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

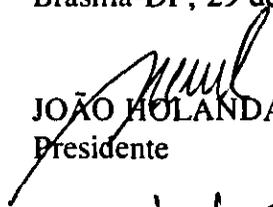
PROCESSO Nº : 10711.006016/90.39
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.413
RECURSO Nº : 117.645
RECORRENTE : LLOYD LIBRA NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO-RJ

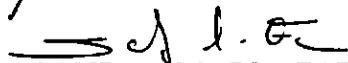
ISENÇÃO - Similaridade - mercadoria importada possuindo similar nacional não se beneficia da isenção prevista na Lei nº 8.032/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES (relator) que davam provimento parcial para excluir a TRD do cálculo de juros de mora. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira SANDRA MARIA FARONI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora Designada

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.645
ACÓRDÃO Nº : 303-28.413
RECORRENTE : LLOYD LIBRA NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR(A) DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Lloyd Libra Navegação S/A submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na D.I. nº 8411/90 de 13/07/90, entre outros, 01 par de guia mancal 109,5 mm (Adição 001) classificando o produto no código TAB 84.83.30.0100, 09 pares de mancais principais 109,5mm e 08 pares de conectores 109,5 mm (Adição 002) TAB 84.83.90.0000 todos com alíquotas de 40% para I.I. e 12% para o I.P.I., pleiteando o benefício da isenção dos tributos incidentes na importação, com base no que estabelece a letra "j" do art. 2º da Lei nº 8.032/90 e a Instrução Normativa nº 17/86. O auditor fiscal entendeu que a mercadoria importada possui similar nacional, não se beneficiando da isenção prevista na Lei nº 8.032/90, baseado no ofício nº 293/90 (fls 07) da CACEX que através do ofício de 14/08/90 (fls.08) que há produção nacional para os itens acima; lavrando o auto de infração nº 305/90 (fls. 1) para exigir o recolhimento do Imposto de Importação (I.I) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) além dos encargos legais cabíveis, incidentes sobre a Importação de que se trata.

Intimada a atuada tempestivamente apresentou a impugnação alegando o seguinte:

1) Que faz jus à isenção, que reconhece a competência da Cacex que certifica o exame de similaridade, mas que a informação fornecida pelo ofício 290/89 não é o bastante, para atestar a ocorrência de similaridade e que apresentou os documentos anexados à impugnação (fls. 21/25), que atestam de forma inequívoca a não fabricação do elemento "bomba injetora" e a impossibilidade de pronto fornecimento para os casquilhos de Motor-mancal principal e mancal móvel, os quais ainda dependeriam de início de processo de fabricação, com prazo estimado para entrega de 30 a 120 dias e que a embarcação necessitava desses equipamentos, não podendo ficar a espera de sua fabricação.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância sustentando o julgador singular que foram intimadas as empresas Metalúrgicas Santa Cecília S/A e o Glyco do Brasil Ind. Metalúrgica que foram detalhadamente instruídas sobre os produtos de sua fabricação, relacionados com o auto de infração, que as empresas foram bem explícitas, que fabricavam as referidas Peças, Carta de 29.06.94 fls.52 e Carta de 29.08.94 fls. 56 ficando comprovado a existência de similar nacional, e que a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional art. 17 do Decreto nº 61.574 de 20/10/67 e preceituado a respeito de similaridade fazendo jus a cobrança dos tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.645
ACÓRDÃO N° : 303-28.413

Inconformado com o resultado de decisão, tempestivamente apresentou o recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando o que disse anteriormente e que não resta dúvida que a diligência deixou a desejar visto que face a peculiaridade da situação, ou seja, o exclusivo fornecimento dos produtos ensejadores do presente lançamento apenas por encomenda do adquirente, não foi esclarecido o tempo de fabricação das referidas peças (com a conseqüente paralisação do navio) elemento de todo necessário a caracterização de similar nacional, em razão de que a indisponibilidade da peça e conseqüente impossibilidade de operacionalidade da embarcação, são os dados que atestam a inexistência do similar nacional, e no sentido de afastar da exigência ou do seu cálculo de execução o encargo da TRD com juros de mora no período de fevereiro a setembro de 1991, e traz acórdão n° CSRF/01-1773 no julgamento do Recurso RD n° 101.0981 em 17.10.94 que só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218.



É o relatório.

RECURSO Nº : 117.645
ACÓRDÃO Nº : 303-28.413

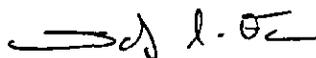
VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre Conselheiro relator no que se refere à incidência de juros de mora, segundo a TRD, a partir de fevereiro de 1991.

A incidência, a partir de fevereiro de 1991, sobre débitos para com a Fazenda Nacional de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária acumulada calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, constitui determinação legal: assim é o comando do art. 9º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e do art. 3º desta última lei. Não tem, este órgão administrativo, competência para dispensá-la. Ao Conselho de Contribuintes cabe julgar os fatos de acordo com a lei, e não, julgar a lei.

Essas são minhas razões para negar integralmente provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.645
ACÓRDÃO Nº : 303-28.413

VOTO VENCIDO

A controvérsia do presente processo é relativo, se existe ou não produção nacional para as mercadorias importadas descritas na DI nº 8411/90 de 13/07/90.

1º - A CACEX órgão que certifica o exame de similaridade, informou que sim, pelo ofício 290/89.

2º - As empresas produtoras das mercadorias, Metalúrgica Santa Cecília S/A e Glyco do Brasil Ind. Metalúrgica, depois de detalhadamente instruídas, foram bem explícitas informando que fabricavam as referidas peças.

Com as informações acima não posso deixar de indeferir o Recurso pelo recolhimento do II e IPI e dar Provimento Parcial para excluir a incidência da TRD como juros de mora durante o período de janeiro a julho de 1991 conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-1773 em 17/10/94 que só poderia ser cobrado como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a lei nº 8.218.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR.